



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Vermelho-PL/PR

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para Fins de Conformidade Fiscal (PERT 2.0), no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para regularização de débitos de natureza previdenciária, tributária e não tributária, observados os critérios de conformidade fiscal, capacidade de pagamento e natureza dos débitos, na forma disciplinada nesta Lei e em regulamentação própria.”

“**Art. 2º** O PERT 2.0 abrange os débitos, administrados pela RFB e PGFN, de Pessoas Jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de adesão estabelecido nesta Lei.

§ 1º Não podem ser liquidados na forma do PERT 2.0 os débitos:

I – apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das



contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS);

IV – de pessoas físicas;

V – de Pessoas Jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

VI – de Microempreendedores Individuais (MEI); e

VII – de Estados, Municípios e Distrito Federal, aqui também compreendidos os seus órgãos da administração direta.

§ 2º Observadas as disposições específicas, poderão também ser objeto de inclusão no PERT 2.0 os seguintes débitos de pessoas físicas ou jurídicas vencidos até a data da publicação desta Lei:

I – as multas por infrações ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na forma do art. 8º desta Lei; e

II – os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária, na forma do art. 9º desta Lei.”

“**Art. 3º** Para incluir no PERT 2.0 os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º Fica autorizada a ampliação em até 20 (vinte) pontos percentuais das reduções aplicáveis às pessoas jurídicas beneficiárias, de acordo com a sua classificação na Capag e atendidos os requisitos definidos na regulamentação.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.



§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.”

“Art. 4º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, em momento anterior à consolidação do parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.”

“Art. 5º Para fins de enquadramento nas modalidades de regularização previstas nesta Lei, serão considerados, isolada ou cumulativamente:

I – a classificação do sujeito passivo no Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia), instituído pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II – a capacidade de pagamento do sujeito passivo, mediante autodeclaração;



III – com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 24 parcelas mensais e sucessivas.

a) débitos previdenciários, sendo os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

b) demais débitos tributários; e

c) débitos não tributários;

IV – a condição do sujeito passivo pessoa jurídica, salvo as exceções previstas nos incisos V e VI do § 1º e no § 2º do art. 2º desta Lei;

V – a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal (PF) e de base de cálculo negativa (BCN) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), próprios, na forma desta Lei, bem como de créditos próprios ou de terceiros contra a União, observado o disposto no art. 14-G da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

III – a natureza do débito, distinguindo-se entre:”

“**Art. 6º** As reduções previstas nesta Lei incidirão sobre multas de mora, de ofício e isoladas, bem como sobre juros de mora e encargos legais, observado o percentual aplicável à modalidade escolhida pelo sujeito passivo.”

“**Art. 7º** No âmbito do PERT 2.0, a Pessoa Jurídica poderá liquidar os débitos de que trata o art. 2º por uma das seguintes modalidades, considerada a sua classificação no Sintonia e sua capacidade de pagamento cumulativamente, nos seguintes termos:

I – quando classificada no Sintonia A+ e A:

a) capag A, B, C ou D: redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros; possibilidade de utilização de PF/BCN em até 70% (trinta por cento) do saldo devedor após aplicadas as reduções e pagamento à vista, na data da adesão, do saldo restante;

b) Capag A, B ou C: redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora, multas de ofício, multas isoladas e encargos legais e dos juros e pagamento em até 12 parcelas mensais e consecutivas a contar da data de adesão;



II – quando classificada no Sintonia B e C:

Parágrafo único. No caso de regularização de débitos previdenciários, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), existirá limite de 60 (sessenta) parcelas, nos termos do art. 195, § 11, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

“**Art. 8º** Poderão ser objeto de inclusão no PERT 2.0, na forma da regulamentação, as multas por infrações ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, inclusive aquelas objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inscritas ou não em dívida ativa, sob as seguintes condições:

I – pagamento à vista, com redução em 80% (oitenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros;

II – pagamento em 60 (sessenta) prestações iguais e sucessivas, com redução em 70% (setenta por cento) das multas de mora, dos encargos legais e dos juros;

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre a responsabilidade pela administração dos débitos de que trata este artigo.”

“**Art. 9º** No âmbito do PERT 2.0, a Pessoa Jurídica poderá liquidar os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária em que o contribuinte ou responsável for parte sucumbente, e que sejam objeto de discussão judicial, em qualquer grau de jurisdição, ou objeto de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, da seguinte forma:

I – com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos honorários devidos até a data do pagamento, para pagamento à vista;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais serão atualizados de acordo com critérios estabelecidos na condenação judicial.”



“**Art. 10.** A classificação dos contribuintes no âmbito do Programa Sintonia terá por fundamento o disposto nas normas regulamentadoras do programa aprovadas pela RFB.

Parágrafo único. Eventual discordância da classificação concedida pela RFB deverá ser objeto de prévia contestação à adesão, nos termos das normas vigentes.”

“**Art. 11.** Para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá informar sua classificação no momento da adesão, sendo esta classificação a determinante para os benefícios a serem concedidos.”

“**Art. 12.** O contribuinte deverá realizar a análise de sua capacidade de pagamento, identificando eventuais situações de incapacidade de pagamento momentânea para fins de mensuração de seus passivos e ativos tributários, nos termos do grau de recuperabilidade de dívida, sob administração da PGFN.

Parágrafo único. Eventual discordância da classificação concedida pela PGFN deverá ser objeto de prévia contestação à adesão, nos termos das normas vigentes.”

“**Art. 13.** Para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá informar sua capacidade de pagamento no momento da adesão, sendo esta classificação a determinante para os benefícios a serem concedidos.”

“**Art. 14.** A RFB e a PGFN poderão a qualquer tempo, enquanto perdurar o PERT 2.0, rever de ofício a modalidade de negociação escolhida pelo contribuinte, desde que verificados indícios de indicação incorreta de classificação em programa de conformidade e/ou capacidade de pagamento.”

“**Art. 15.** A revisão implicará a exclusão do programa de regularização, o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos, sem prejuízo de que o sujeito passivo solicite nova negociação, desde que em aberto o prazo de adesão.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, será efetuada apuração do valor original do débito, dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento e deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na data do pedido de parcelamento.”

“**Art. 16.** A adesão ao PERT 2.0 ocorrerá por meio de requerimento ser efetuado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei e



abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. A adesão ao PERT 2.0 implica:”

“**Art. 17.** A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão e será dividida pelo número de prestações indicadas.

Parágrafo único. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.”

“**Art. 18.** Admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

Parágrafo único. O valor dos créditos a que se refere o *caput* deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:”

“**Art. 19.** Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará a exclusão do devedor do parcelamento do PERT 2.0 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;”

“**Art. 20.** Na hipótese de rescisão do parcelamento, com o consequente cancelamento dos benefícios concedidos, será feita a apuração do valor original do débito, dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento e deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na data do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. A exclusão será precedida de notificação ao sujeito passivo, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

“**Art. 21.** A adesão ao PERT 2.0 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia



de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

“**Art. 22.** Aplicam-se ao PERT 2.0 o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ao PERT 2.0 não se aplica o disposto no:”

“**Art. 23.** Fica instituído o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da RFB e da PGFN (Quita-Fazenda), que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos por meio da antecipação do pagamento das parcelas e aplicação de reduções no saldo devedor no momento da adesão.

Parágrafo único. Poderão aderir ao programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.”

“**Art. 24.** No âmbito da RFB, o sujeito passivo poderá antecipar a quitação dos parcelamentos de que trata o art. 23, § 2º, desta Lei, mediante o pagamento, em espécie, em até seis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho a dezembro de 2026, do saldo do parcelamento apurado no momento da adesão ao programa, com redução de 100% (cem por cento) dos juros do parcelamento.

Parágrafo único. Entende-se como juros do parcelamento o valor acumulado ao longo do tempo desde a consolidação do parcelamento a ser quitado e que era acrescido ao valor de parcela-base.”

“**Art. 25.** Para incluir no programa os parcelamentos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os parcelamentos que serão quitados antecipadamente, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.



Parágrafo único. A comprovação do pedido de desistência do contencioso administrativo e/ou da renúncia de ações judiciais deverá ser feita quando da apresentação do requerimento de adesão ao programa.”

“**Art. 26.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, considerando o bom histórico de pagamento tributário ou a classificação do contribuinte em programas de conformidade tributária, o grau de recuperabilidade das dívidas e a capacidade de pagamento do contribuinte, na forma e condições previstas nesta Lei.’ (NR)

‘**Art. 13.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que for menor, conforme regulamentado pelo Ministro da Fazenda, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)

‘**Art. 14-B.**
.....

Parágrafo único. Em caso de rescisão do parcelamento, retorna-se à atualização do débito pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.’ (NR)

‘**Art. 14-G.** A utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, decorrentes de decisões transitadas em julgado, para fins de quitação ou amortização de débitos, observará o seguinte:

§ 1º A iniciativa de apresentação dos créditos para compensação com débitos tributários parcelados na forma desta Lei é de exclusiva competência do contribuinte.



§ 2º 2º Caberá ao órgão de representação judicial da União disciplinar:

I – os requisitos e a documentação necessária para a validação dos créditos;

II – os procedimentos rituais a serem observados para a utilização de créditos próprios ou adquiridos de terceiros.

§ 3º Deferido o pedido de utilização do crédito, o órgão de representação judicial informará imediatamente ao órgão titular da dívida o valor exato a ser amortizado ou quitado.’ (NR)”

“Art. 27. Ficam revogados os art. 14, art. 14-A, § 2º, e art. 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

“Art. 28. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, em especial no PERT 2.0 e no Quita-Fazenda, e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.”

“Art. 29. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.”

“Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo reabrir o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Trata-se de uma medida que se harmoniza com a Medida Provisória, uma vez que busca socorrer contribuintes que se encontram em débito com a fazenda pública.

Inicialmente, cumpre apontar que a facilitação do pagamento de dívidas é medida que promove incremento significativo de arrecadação, colaborando para o cumprimento das metas fiscais, além de possibilitar



às empresas o equacionamento de seus passivos, favorecendo a atividade econômica.

Nas últimas décadas, tem-se verificado que os mecanismos coercitivos de cobrança, em especial a execução fiscal, são pouco efetivos para a satisfação dos débitos fazendários, registrando taxa de congestionamento de 87,8%^[1] e duração média de cerca de oito anos^[2], segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e estudos do Ipea.

Nesse sentido, considerando que a quase totalidade da arrecadação se dá de forma espontânea, as medidas de estímulo à conformidade fiscal têm se mostrado mais sustentáveis e adequadas para a satisfação de dívidas com o Poder Público do que a exigência forçada, além de mais alinhadas às diretrizes da OCDE em relação ao tratamento de créditos fiscais.

Elas atendem, outrossim, ao princípio da preservação da empresa, o qual reconhece a sua importância para a economia e a sociedade como um todo, notadamente em função da sua concorrência para a geração de emprego e renda.

Importante mencionar que está emenda, ao contrário da MPV em análise, não representa renúncia de receita, uma vez que os descontos propostos são relacionados aos acessórios da dívida (multas, juros, etc.) com a efetiva preservação do valor principal. Na atual conjuntura, o incremento de receita nos termos dessa emenda, contribuirá para minimizar impacto fiscal para o Tesouro Nacional estimado em R\$ 2 bilhões a R\$ 3 bilhões adicionais por ano.

Assim, ressalte-se que, de acordo com estimativas encaminhadas pela SRF, o impacto monetário decorrente da proposição, estimado para os exercícios financeiros de 2026 a 2028, é de uma arrecadação líquida positiva na ordem de R\$ 14,3 bilhões, o que a torna compatível e adequada sob o ponto de vista do impacto orçamentário e financeiro. Referido montante resulta da diferença, para igual período, entre as seguintes grandezas: a) aumento da arrecadação espontânea: estimada em R\$ 20,9 bilhões; e b) concessão de descontos e medidas afins: estimada em R\$ 6,6 bilhões.

Nestes termos, conto com a aprovação dos nobres pares.



[1] <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2025/dados-de-execucoes-fiscais-propostas-pela-fazenda-nacional-sao-disponibilizados-em-painel-do-cnj>

[2] <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/4573-execucao-fiscal-demora-em-media-8-anos>

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Vermelho
(PL - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266388681200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

